



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1120501-20.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO GABRIEL DE SOUZA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1120501-20.2024.8.26.0100

Apelante: Joao Gabriel de Souza

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

VOTO nº 31737/las

APELAÇÃO – DESISTÊNCIA DA AÇÃO – Sentença que homologou o pedido de desistência, condenando o autor ao pagamento da taxa judiciária referente à distribuição da demanda, sob pena de inscrição na dívida ativa – Inconformismo do autor – Rejeição – Constatação de indícios de litigância predatória – Determinação de recolhimento da taxa judiciária em conformidade com o Comunicado CG nº 424/2024 (Enunciado 13) – **Sentença mantida** – **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que homologou pedido de desistência formulado na ação revisional de contrato ajuizada pelo consumidor, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, e § 4º, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao recolhimento da taxa judiciária referente à distribuição da demanda, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Busca o apelante a reforma da r. sentença, a fim de que seja afastada a condenação ao pagamento das custas processuais. Para tanto, sustenta, em síntese, não constituir ato ilícito a distribuição de ações em massa pelo patrono da parte autora, e que “*sequer foi recebida a inicial*”, de forma que aplicável ao caso a previsão contida no artigo 290 do Código de Processo Civil. Requer, ainda, o deferimento da gratuidade de justiça para fins recursais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

A demanda foi proposta com requerimento de gratuidade de justiça, não apreciado em primeiro grau. Nesse contexto, **se releva, por ora, a exigibilidade do preparo recursal**, a fim de que não seja prejudicado o próprio mérito recursal. Assim, ressalvada a questão referente ao preparo recursal, tem-se por atendidos os pressupostos de

admissibilidade, de modo que o recurso é recebido com efeito suspensivo (artigo 1.012, *caput*, do CPC).

No caso *in examine*, o autor propôs ação revisional de contrato, em face da instituição financeira, recebida “*por dependência aos autos de nº 1120492-58.2024, nos termos do artigo 286 inciso I do Código de Processo Civil*” (fl. 53).

Naqueles autos, ante a presença de indícios da prática de litigância predatória, “*consistente no fracionamento concomitante ou sucessivo de pretensões, muitas vezes acompanhada de escolhas abusivas de foro para ajuizamento dos processos, com finalidade de obtenção das decisões mais favoráveis, por meio da seleção de juízos anteriormente 'testados' mediante propositura de feitos isolados*”, determinado o apensamento das demandas e:

“(…) o ADITAMENTO À INICIAL, nos seguintes termos:

a) *Providenciar a juntada aos autos cópias de todos os contratos de empréstimo entabulados pela parte autora junto à instituição financeira nas mesmas bases firmadas, inclusive o contrato referente ao objeto da demanda, acompanhados dos extratos bancários da conta corrente em que recebe o seu benefício previdenciário para verificar se, de fato, estava ocorrendo o alegado desconto indevido.*

(…)

b) *Dada a determinação de reunião dos feitos, emendar o valor da causa para corresponder à somatória do proveito econômico postulado com a revisão de todos os contratos.*

c) *Juntar declaração de próprio punho datada em que se demonstre a parte autora estar ciente da existência desta ação, devendo constar o número deste feito e dos demais que versam sobre os contratos de empréstimo da mesma base, seu objeto e que efetivamente contratou e reconhece o advogado;*

d) *juntada aos autos de procuração datada e atual, assinada de forma física e com reconhecimento de firma, com fundamento no inciso III do artigo 139 do CPC (...).*

(…)

e) *juntada de comprovantes atuais de residência, que datem de no máximo 3 meses, observando que, se estiverem em nome de terceiro, devem ser acompanhados de declaração de próprio punho do titular do comprovante a indicar que a parte autora*

reside naquele endereço, identificando-se com RG e CPF;

f) Prévio requerimento administrativo formulado junto aos canais oficiais da parte requerida e aos órgãos de proteção ao consumidor.

g) Discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito, nos termos do artigo 330, § 2º, do CPC, observando-se inclusive o teor do parágrafo § 3º do mesmo artigo: Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Essa determinação deve ser cumprida para cada contrato de empréstimo, dessa demanda e das subsequentes eventualmente distribuídas pela parte autora, versando sobre os contratos da mesma base.

h) Caso haja pedido restitutivo, deverá especificar qual o valor pedido restitutivo, porquanto formulou pedido genérico.

i) Tratando-se de demanda revisional, essa deve vir acompanhada de laudo pericial contábil prévio que embasa a pretensão da presente demanda, haja vista que se trata de documento essencial à propositura da ação. Deverá a parte autora promover a juntada no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

j) Como o Advogado que manejou esta causa possui quase oito mil processos neste foro, é de rigor a avaliação da correição da sua contratação pela parte.

Assim, nos termos do artigo 139, incisos III e VIII, do Código de Processo Civil, deverá a parte autora comparecer em cartório, munida de documento oficial com foto, para confirmar a contratação do Advogado que subscreve a inicial perante servidor público que a tudo certificará e juntará nos autos.

(...)

*Sem prejuízo, **oficie-se ao Ministério Público e à Defensoria Pública, com cópia integral destes autos, para que atuem, se assim o entenderem, na espécie de litigância massificada objeto deste processo, que conta com quase oito mil processos distribuídos só pelo mesmo Advogado nos últimos meses**, o que pode ser conferido em rápida consulta à página do Egrégio Tribunal, nos termos do artigo 139, inciso X, do Código de Processo Civil: 'X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva'.*

Por fim, oficie-se ao NUMOPEDE para ciência.

A determinação em questão deflui do perfil da demanda, massificada, em tudo e por tudo potencialmente qualificável como litigância predatória - circunstância a não encerrar, em si, juízo valorativo de improcedência da pretensão deduzida, exigindo, no entanto, redobrada cautela na condução do processo - observadas as recomendações oriundas do NUMOPED, vinculado à Corregedoria Geral de Justiça.

Desde já registro que os documentos juntados não atendem aos requisitos supra. Na inércia, o feito será extinto por ausência de pressuposto processual.

Eventual descumprimento de qualquer item da presente decisão terá como consequência o indeferimento da petição inicial - art. 321, parágrafo único, do CPC” (processo nº 1120492-58.2024.8.26.0100- fls. 53/63 – realces não originais).

Indeferido, naqueles autos, o pedido de gratuidade de justiça.

À fl. 53 da presente demanda, consignado que, nos autos do processo nº 1120492-58.2024.8.26.0100, concedido “prazo para emenda à inicial, considerando ainda que a demanda principal irá abarcar o contrato sub judice”.

A parte autora peticionou às fls. 56/58, informando a desistência da presente ação (nos mesmos termos da petição protocolada nos autos do processo 1120492-58.2024.8.26.0100).

Sobreveio a r. sentença, homologando a desistência e julgando extinta a demanda, nos termos já relatados.

Pois bem.

Respeitado o inconformismo, o recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, conforme constatado pela MM. Magistrada sentenciante, o caso contém indícios de litigância predatória. Nesse contexto, a determinação de recolhimento da taxa judiciária referente à distribuição da demanda pelo Juízo *a quo* encontra respaldo em enunciado orientativo divulgado pela Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado CG nº 424/2024):

ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não

afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

Em casos como o presente, assim já decidido recentemente por este E. Tribunal de Justiça:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA.** CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. APELO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto por autor que busca a reforma de sentença que homologou pedido de desistência, extinguiu o processo sem resolução de mérito e determinou o recolhimento de custas processuais, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. O autor alega que não houve triangularização da relação processual e que, por isso, seria cabível o mero cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o pedido de desistência homologado pelo juízo pode afastar a obrigação de recolhimento das custas processuais já exigidas; (ii) verificar se a exigibilidade da taxa judiciária permanece válida, mesmo diante do encerramento do processo sem resolução de mérito. III. RAZÕES DE DECIDIR Autor que, apesar de intimado a apresentar documentos para comprovar a gratuidade da justiça, não o fez. A posterior desistência da ação não supre a necessidade de comprovar a hipossuficiência. Assim, **impõe-se a extinção do feito, com a consequente ordem para que sejam recolhidas as custas processuais. Características de litigância predatória foram constatadas, em conformidade com os Comunicados CG nº 29/2016, nº 02/2017 e CG nº 424/2024, reforçando a necessidade de rigor no controle de demandas massificadas.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: **O cancelamento da distribuição não afasta a exigibilidade da taxa judiciária, no caso concreto.** Características de litigância predatória autorizam mitigação da presunção de hipossuficiência e aplicação rigorosa das diretrizes da Corregedoria Geral da Justiça. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 290, 485, VIII, e 99, § 2º; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4.º, I; CF/1988, art. 5º, LXXIV. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1049652-23.2024.8.26.0100, Rel. Rui Porto Dias, j. 18.12.2024. TJSP, Apelação Cível 1059524-62.2024.8.26.0100, Rel. José Marcos Marrone, j. 17.12.2024. TJSP, Apelação Cível 1015064-34.2024.8.26.0344, Rel. Tavares de Almeida, j.*

16.12.2024. TJSP, *Apelação Cível 1015064-34.2024.8.26.0344*, Rel. Tavares de Almeida, j. 16.12.2024. (TJSP; *Apelação Cível 1027763-13.2024.8.26.0100*; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) – realces não originais.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. APELAÇÃO. I. Caso em Exame: 1. Sentença homologou a desistência de ação revisional de contrato bancário proposta por Francine Rodrigues da Silva contra Banco Pan S/A, determinando o recolhimento de custas processuais pela autora. A autora apelou, alegando ausência de integração da relação processual e pleiteando gratuidade processual. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a necessidade de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC e (ii) a concessão de gratuidade processual à autora. III. Razões de Decidir: 3. Não houve triangularização da relação processual, justificando o cancelamento da distribuição. 4. Características de litigância predatória justificam a manutenção do recolhimento das custas e o indeferimento da gratuidade processual. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O cancelamento da distribuição não afasta a exigibilidade da taxa judiciária. 2. Índícios de litigância predatória justificam a mitigação da presunção de hipossuficiência. Legislação Citada: CPC, art. 290, art. 485, inciso VIII, art. 99, §2º, art. 77 § 6º; Lei Estadual n. 11.608/2003, art. 4.º, I; CF/1988, art. 5º, LXXIV. (TJSP; *Apelação Cível 1049652-23.2024.8.26.0100*; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024) – realces não originais.

LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. Sentença que homologa a desistência, condenando a autora ao pagamento de custas. Recurso da autora. Pretensão de afastamento da condenação ao pagamento de custas. Desacolhimento. Enunciado aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura. ENUNCIADO 13 - "O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)". Recurso desprovido, condenando-se a apelante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que, citado, o

réu ingressou nos autos por advogado, apresentou contrarrazões e acompanha o recurso, observando-se, contudo, a gratuidade. (TJSP; Apelação Cível 1184509-40.2023.8.26.0100; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024) – realces não originais.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito – **Decisão que determinou emenda da petição inicial para abarcar, na ação mais antiga, os pedidos formulados nas demais, promovendo-se pedido de desistência nestas** - Pedido de gratuidade de justiça pendente de apreciação na origem – **Determinação para recolhimento de taxa judiciária e custas, na hipótese de indeferimento da benesse ou extinção do feito sem apreciação da matéria - Resulta justificada a cautela adotada pelo juízo "a quo" diante da experiência vivenciada e recomendações superiores, adotando medidas de ordem prática e que não contrariam o ordenamento jurídico - Comunicados CG nº 02/2017 e nº 424/2024 (Enunciados – Litigância Predatória)** – Reunião dos processos para julgamento simultâneo recomendada – Exegese dos arts. 55, caput e §1º, 58 e 59 do CPC – Precedentes do C. STJ e deste Egrégio Tribunal – - Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2303125-29.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nuporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024) – realces não originais.*

Ademais, não há que se falar em concessão do benefício da gratuidade de justiça, nos termos já analisados nos autos do processo 1120492-58.2024.8.26.0100, em r. decisão que indeferiu a benesse a parte autora (fls. 61/63).

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos supraexpostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator